



Estado de Pernambuco

PREFEITURA DE TACAÍMBÓ

Palácio Municipal Dr. Joaquim Antônio Albuquerque da Silveira

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 00030/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00009/2025



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EMPRESA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS GRÁFICOS - TACAÍMBÓ - PE.
ART. 28, INCISO I, DA LEI 14.133/2021. PARECER INICIAL.

Trata-se de solicitação da **Secretaria de Saúde do Município de Tacaímbó/PE**, acerca da regularidade jurídica do instrumento convocatório do Processo nº 00030/2025 – Pregão Eletrônico nº 00009/2025, cujo objeto é Contratação de empresa objetivando o fornecimento parcelado de materiais gráficos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Tacaímbó/PE.

Ressalto que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe à Comissão de Contratação, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Inicialmente, cumpre destacar que o Parecer exposto a seguir restringe-se aos aspectos jurídicos do credenciamento, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa que fogem à competência da Procuradoria como Assessoria Jurídica, conforme destacado no Enunciado nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes se municiaram dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Enunciado nº 07 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas

Prefeitura de Tacaímbó

Endereço: R. Sebastião Clemente, nº83 - Centro, Tacaímbó - PE, 55140-000.

Telefone: (81) 3755-1257



Estado de Pernambuco

PREFEITURA DE TACAIMBÓ

Palácio Municipal Dr. Joaquim Antônio Albuquerque da Silveira



características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Infere-se que a análise do edital e da minuta do contrato/, é uma exigência contida no art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Posto isso, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual previsto no art. 12, VII, da referida legislação e com as leis orçamentárias. Ademais, é necessário abranger todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme previsão do art. 18 da Lei 14.133/2021, que elenca os documentos que irão instruir o procedimento de contratação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Prefeitura de Tacaimbó

Endereço: R. Sebastião Clemente, nº83 - Centro, Tacaimbó - PE, 55140-000.

Telefone: (81) 3755-1257



Estado de Pernambuco

PREFEITURA DE TACAÍMBÓ

Palácio Municipal Dr. Joaquim Antônio Albuquerque da Silveira



- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Em complemento, o § 1º do referido dispositivo dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De modo geral, o planejamento da contratação pressupõe que a necessidade da Administração seja averiguada, a fim de compreender seus fundamentos e possíveis soluções no mercado.

No caso em análise, considerando que o objeto trata-se da aquisição de bens comuns, o conselente pretende realizar o processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, com fulcro no artigo transcrito a seguir:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

Prefeitura de Tacaímbó

Endereço: R. Sebastião Clemente, nº83 - Centro, Tacaímbó - PE, 55140-000.

Telefone: (81) 3755-1257



Estado de Pernambuco

PREFEITURA DE TACAIMBÓ

Palácio Municipal Dr. Joaquim Antônio Albuquerque da Silveira



XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Portanto, insta mencionar que a modalidade pregão eletrônico não possui limite de valor, mas pode ser adotada de acordo com a natureza do objeto. Nesse sentido, a doutrina dispõe que:

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos).

Destarte, observa-se que a modalidade escolhida no processo de licitação em análise caminha em estreita afinidade com a legislação vigente, qual seja, a Lei 14.133/2021. Ademais, o instrumento convocatório em comento atende o caráter competitivo do certame, tendo em vista que foram obedecidos todos os ditames legais estabelecidos.

Ante o que foi amplamente exposto, entende esta Procuradoria que a Administração deve observar todos os requisitos elencados neste Parecer, a fim de evitar prejuízos para o Município de Tacaimbó. Seja o presente remetido para o Pregoeiro, Prefeito ou Controladoria, para análise e decisão final.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Tacaimbó/PE, sexta-feira, 27 de junho de 2025.

MATEUS DE BARROS CORREIA

PROCURADOR MUNICIPAL OAB/PE 44.176

Prefeitura de Tacaimbó

Endereço: R. Sebastião Clemente, nº83 - Centro, Tacaimbó - PE, 55140-000.

Telefone: (81) 3755-1257